



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.191-B, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei no 13.116, de 20 de abril de 2015; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de estação transmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da Liberdade Econômica, MP nº 881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 setembro de 2019, representou importante declaração de princípios para a proteção da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Ao longo de sua tramitação, diversos setores da sociedade demonstraram interesse em aderir ao novo regime, como forma de alavancar seus negócios e levar o país a um novo patamar de desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido, certamente uma das atividades que poderia ter sido beneficiada com sua inclusão no novo regime seria o de telecomunicações, mais precisamente pela desregulamentação das instalações de equipamentos, especialmente da telefonia móvel.

É bem sabido que as empresas do setor são costumeiramente alvo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Ligações perdidas, falhas na cobertura e outras reclamações são uma realidade. Entretanto, o arcabouço jurídico é uma das principais causas dessas dificuldades não poderem ser superadas. Em incontáveis ocasiões, representantes do setor indicaram dificuldades na obtenção de licenciamentos para a instalação de Estações Rádio Base da telefonia celular, quer seja em topo de edifícios ou em terrenos vazios. As empresas, que possuem, via de regra, abrangência nacional, enfrentam um verdadeiro cipoal de procedimentos, definidos no nível municipal, cuja falta de padronização e de prazos claros e definidos dificultam a implantação de qualquer planejamento que possa ser feito.

Uma das formas que o Congresso Nacional encontrou, no passado recente, para a resolução da matéria foi pela promulgação da Lei das Antenas, Lei nº

13.116, de 2015. O instrumento trouxe importantes salvaguardas para cidadãos e para o gerenciamento das cidades. Entre elas podemos destacar as seguintes proibições relacionadas à instalação de equipamentos de telecomunicações: obstruir a livre circulação, contrariar padrões urbanísticos, prejudicar o uso de praças e outros equipamentos públicos ou pôr em risco a segurança de terceiros ou de edificações. Ademais, a Lei disciplina corretamente a expedição de licenças, instaurando prazos, além de prever licenciamentos simplificados.

Todavia, entendemos que a melhoria dos serviços de telecomunicações demanda mais um dispositivo naquele instrumento legal. A Lei, como está, desconsidera a corriqueira situação da simples instalação de equipamentos sem a devida construção de edificações. Citamos como exemplos terrenos vazios que podem receber um container metálico ou a simples instalação de uma antena no topo de um prédio. Esses casos, desde que respeitem todos os requisitos da Lei, alguns aqui citados, deveriam ser eximidos de necessidade de licenciamento. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Com esse intuito, nossa proposta insere um novo artigo à Lei das Antenas, eximindo, para fins de direito urbanístico, a mera instalação de equipamentos em bens imóveis de qualquer tipo. Ressalto que o assunto foi discutido quando da discussão da MP da Liberdade Econômica e incluído naquela tramitação. Contudo e em que pese o amplo apoio que a ideia recebeu, não foi possível a sua inclusão naquele momento, daí a nossa reapresentação neste momento.

Tendo em vista o salto de qualidade que os serviços de telefonia terão e o inegável ganho social a ser alcançado, conclamo os Nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

Nesse quadro, a Lei nº 13.116, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, o qual determina que, para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de estação transmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende acrescentar um artigo à Lei nº 13.116, de 2015, chamada Lei das Antenas, a qual estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País. Tal artigo determina que, para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de estação transmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

Essa norma legal define salvaguardas fundamentais para cidadãos e para o gerenciamento das cidades. Ressaltamos, entre elas, proibições relacionadas à instalação de equipamentos de telecomunicações, como obstruir a livre circulação, contrariar padrões urbanísticos, prejudicar o uso de praças e outros equipamentos públicos ou por em risco a segurança de terceiros ou de edificações.

Estamos totalmente de acordo com o objetivo do projeto de lei ora analisado, uma vez que, tal como justificou o seu autor, “A Lei, como está, desconsidera a corriqueira situação da simples instalação de equipamentos sem a devida construção de edificações. Citamos como exemplos terrenos vazios que podem receber um container metálico ou a simples instalação de uma antena no topo de um prédio. Esses casos, desde que respeitem todos os requisitos da Lei, alguns aqui citados, deveriam ser eximidos de necessidade de licenciamento”.



Nesse sentido, sob a gestão da Prefeitura de Curitiba, sancionei em 2013 uma nova legislação sobre o licenciamento e implantação de estações transmissoras da radiocomunicação, o que, já em 2013, modernizava e adequava o Município às novas realidades tecnológicas, tendo sido considerada legislação modelo pelo setor.ⁱ

Assim, temos a convicção de que a mudança proposta levará a uma melhoria dos serviços de telecomunicações e, consequentemente, na qualidade de vida e acesso tecnológico e informacional de todos os brasileiros. Propomos apenas uma emenda para adequar a técnica legislativa da proposição, retirando de seu artigo 1º a citação de alteração de normas jurídicas que não fazem parte do escopo da proposição.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.191, de 2019, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

EMENDA Nº 1

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei no 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

..... (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
 Relator

ⁱ LEI Nº 14.354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2013/1435/14354/lei-ordinaria-n-14354-2013-dispoe-sobre-o-licenciamento-e-implantacao-de-estacoes-transmissoras-de-radio comunicacao>



* C D 2 2 5 0 7 1 2 2 8 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.191/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Maldaner - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alceu Moreira, Alexandre Padilha, Edna Henrique, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo da Karol e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente



Apresentação: 10/11/2022 10:43:14.360 - CDU
PAR 1 CDU => PL 6191/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Maldaner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227971786700>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

EMENDA Nº 1

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei no 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

..... (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

¹ LEI Nº 14.354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Disponível em: <https://leis municipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2013/1435/14354/lei-ordinaria-n-14354-2013-dispoe-sobre-o-licenciamento-e-implantacao-de-estacoes-transmissores-de-radiocomunicacao>



* C D 2 2 4 0 5 7 1 2 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado JÚLIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Dep. Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 13.116/2015, que dispõe sobre normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações (também conhecida como Lei das Antenas), para determinar que a instalação de estação retransmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte não deva ser considerada ato de edificação e estar sujeita aos ditames do direito urbanístico.

A proposição, que não possui apensos, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 29/08/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Gustavo Fruet (PDT-PR), pela aprovação, com emenda e, em 09/11/2022, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento das Estações Rádio Base (ERBs), estruturas que abrigam as antenas de telefonia celular, historicamente representa um dos principais entraves à expansão da cobertura e à melhoria da qualidade da telefonia móvel no país. Em razão de normativos excessivamente restritivos e da morosidade nos processos de liberação em diversos municípios, as operadoras vêm reivindicando um marco regulatório mais uniforme e eficiente. A demanda se intensifica com o avanço das tecnologias móveis, como ocorreu com a ampliação do 4G, e mais recentemente com a implantação do 5G — tendência que deverá se repetir com o futuro desenvolvimento da tecnologia 6G.

Por outro lado, preocupações com a saúde pública, o crescimento desordenado das ERBs e o respeito à competência municipal em matéria urbanística levaram à construção de uma solução de compromisso, consagrada na Lei nº 13.116/2015 — a Lei das Antenas. A norma estabelece que as instalações não podem obstruir vias, contrariar parâmetros urbanísticos ou prejudicar o uso de praças e parques, devendo ainda observar critérios de precaução quanto à radiação não ionizante. Em contrapartida, foi garantido às operadoras um processo de licenciamento mais célere e padronizado, com prazo máximo de 60 dias para análise — findo o qual, em caso de inércia da administração, a instalação poderá ser realizada conforme os critérios previamente definidos.

Em que pese a existência dessa legislação moderna, aprovada em 2015, que permitiu a instalação de novas tecnologias e ampliar e melhorar a qualidade dos sinais, existem ainda entraves à instalação de mais ERBs. Os problemas persistem, pois diversos municípios entendem que a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações deve ser considerada como um elemento urbanístico, tal como uma casa ou qualquer outra construção.

Neste contexto surge a proposta do Dep. Jerônimo Goergen a qual relatamos. O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 13.116/2015, para explicitar que a “instalação de estação transmissora de radiocomunicação e



* C D 2 5 7 5 0 4 7 9 9 1 0 0 *

infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo” não poderá ser equiparada a edificação e que, portanto, não estará sujeita ao normativo relacionado ao direito urbanístico.

Estamos totalmente de acordo com a iniciativa do nobre deputado. Concordamos integralmente com os argumentos do autor, em sua justificativa, de que a legislação aprovada desconsidera a simples instalação de equipamentos, tais como contêineres ou a instalação de antenas no topo de edifícios. Assim, faz-se necessária a introdução desta previsão normativa que permitirá a instalação desses equipamentos de infraestrutura de telecomunicações dissociada de todas as exigências que acompanham o licenciamento de edificações.

Destacamos que chegamos ao mesmo entendimento quando analisamos o assunto sob a ótica dos consumidores dos serviços de telecomunicações, também mérito desta Comissão de Comunicações. Sob esta análise, destacamos que a medida virá a contribuir para que usuários tenham à sua disposição melhores serviços.

Ressaltamos que esse também foi o entendimento da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que nos precedeu nesta análise, e que poderia ter apresentado algum óbice do ponto de vista do direito urbanístico, vez que a competência para legislar sobre o assunto é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Da mesma maneira, concordamos com a emenda de técnica legislativa apresentada pela CDU à ementa e ao art. 1º do projeto.

Tudo isto posto, entendemos que a medida é benéfica para o setor produtivo e para a sociedade.

Assim sendo e em conclusão, declaramos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 6.191, de 2019, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 5 7 5 0 4 7 9 9 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.191/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

